



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Altere-se o Anexo CCCXXI da MPV nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a que se refere o seu artigo 209, para fazer com que o reajuste de 9% (nove por cento) para as Carreiras da Área Jurídica do ano de 2025 referente aos cargos de primeira categoria e de categoria especial dessas Carreiras passe a ter efeitos financeiros a partir de 01/01/2025, tal como já previsto na MPV para os cargos de segunda categoria das mesmas Carreiras e para todos os cargos das demais Carreiras contempladas na MPV, da seguinte forma:

ANEXO CCCXXI

(Anexo XXXV à Lei nº 13.227, de 29 de julho de 2016)

"TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA" (NR)

* Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º MAIO 2023	1º JANEIRO 2025	1º ABRIL 2026
ESPECIAL	29.761,03	32.439,52	35.423,96
PRIMEIRA	26.319,79	28.688,57	31.327,92
SEGUNDA	22.905,79	24.967,31	27.264,30



JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende corrigir o tratamento equivocado dispensado pela MPV aos integrantes da Primeira Categoria e da Categoria Especial das Carreiras da Área Jurídica, cujo reajuste de 9%, do ano de 2025, foi postergado para 01/06/2025, em desacordo com a data-base de 01/01/2025 prevista na própria MPV para os integrantes da Segunda Categoria das mesmas Carreiras bem como para os cargos de todas as demais Carreiras contempladas na MPV.

O tratamento dado pela MPV aos membros mais antigos das Carreiras da Área Jurídica, que se encontram atualmente na Primeira Categoria e na Categoria Especial por promoção, resultante de merecimento ou antiguidade (conforme artigo 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993), representa uma distorção equivocada contra os membros mais antigos das referidas Carreiras, prejudicando inclusive os Aposentados e seus Pensionistas, em clara violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, que prevê que a revisão geral anual da remuneração dos cargos da Administração Pública deve se dar sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Além disso, o tratamento configura violação ao inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, a que faz remissão (para os servidores públicos) o § 3º do artigo 39 da própria Constituição, o qual proíbe a diferença de salário e de exercício de funções por motivo, entre outros, de idade.

Com efeito, atribuir efeitos financeiros ao reajuste do subsídio dos membros mais jovens das Carreiras da Área Jurídica em data antecedente (01/01/2025) àquela fixada para os efeitos financeiros do reajuste dos membros mais idosos das mesmas Carreiras (01/06/2025) não colabora para a igualdade salarial entre os membros da mesma carreira, independentemente da data de ingresso nela. O inciso XXX do artigo 7º da Lei Maior visa justamente proibir a citada diferença, devendo-se, então, corrigir a discrepância trazendo-se o reajuste de todas as categorias das Carreiras da Área Jurídica para a mesma data (01/01/2025), em consonância, inclusive com o disposto no artigo 1º da Lei 10.331, de 18/12/2001, que prevê o mês de janeiro de cada ano como data-base



para a revisão geral anual da remuneração dos cargos e funções da Administração Pública.

Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

